

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº003/91

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU, ESTADO DO CEARÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO – I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal de Caririáçu é o Poder Legislativo, composto de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício político, pelo voto direto e secreto.

Art. 2º - A Câmara tem funções legisferante, de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo e prática de atos de sua administração interna.

Art. 3º - A função legisferante compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do município.

Art. 4º - As funções de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistem no exercício do controle da administração local, sempre mediante o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios – CCM.

Art. 5º - As funções do controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, que consiste em sugerir medidas necessárias e de interesse público.

Art. 6º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e a estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 7º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência na forma dos artigos 57, 58 e incisos, deste Regimento.

Art. 8º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que integram a Câmara.

Art. 9º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores ao exterior, salvo no desenvolvimento de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante designação da Presidência com prévia anuência do Prefeito e concessão de licença da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de viagem de Vereador dentro do país, em missão temporária, em caráter estritamente funcional, será, mediante designação da Presidência, subvencionada pela Câmara.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 10 – A Câmara Municipal de Caririaçu, Estado do Ceará, tem sua sede própria no Edifício Clemente Araújo Borges, situada na Rua Carlos Morais, 421 – Centro, CEP 63220-000.

Art. 11 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, somente terão validade quando realizadas no Edifício destinado a sua sede, salvo se esta for mudada temporariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, adotada através de Resolução com observância do quórum de dois terços.

Art. 12 – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 13 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I. Não porte arma;**
- II. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos:**

- III. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;**
- IV. Respeito os Vereadores;**
- V. Atenda as determinações da Mesa;**
- VI. Não interpele os Vereadores.**

Art. 14 – O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações militares ou civis para manter a ordem interna.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E SUA POSSE

Art. 15 – A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão preparatória, às 09:00 hs. do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos seus membros.

Parágrafo 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador que declarará:

“Assim o prometo”.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente, conforme o disposto no parágrafo 1º, do artigo 15, deste Regimento.

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 5º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

Parágrafo 6º - O Suplente de Vereador prestará compromisso sempre que assumir o exercício da vereança, nos termos do § 1º, do artigo 15, deste Regimento.

Parágrafo 7º - O Suplente de Vereador desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Vereador.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA –
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

~~Art. 16 – Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.~~

Art. 16 – Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

~~Parágrafo 1º – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.~~

Parágrafo 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente a

novo escrutínio por maioria simples, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

~~Parágrafo 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Parágrafo 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio da mesma legislatura, será realizado no segundo ano do mandato diretivo, até 30 (trinta) dias antes do seu termino, mediante convocação do Presidente da Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução nº 128 de 14 de março de 2018)

~~Art. 17 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.~~

Art. 17 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretários e 2º Secretário. (Redação dada pela Resolução nº 128 de 14 de março de 2018)

~~Art. 18 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 18 – O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao mesmo cargo ou cargo diferente de qualquer de seus membros na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução n° 128 de 14 de março de 2018)

~~Art. 19 – Os membros da Mesa poderão ser destituídos pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo no mesmo ato outro Vereador para compor o mandato, e em caso de vacância eletiva, presidirá a nova eleição o Vereador mais votado dentre os presentes. (Revogado pela Resolução n° 128 de 14 de março de 2018)~~

~~Art. 20 – A eleição da Mesa far-se-á por votação secreta, mediante cédula impressa, manuscrita, datilografada ou mimeografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos.~~

Art. 20 – A eleição da Mesa Diretora far-se-á por votação secreta, mediante cédula impressa, com indicação dos nomes e respectivos cargos. (Redação dada pela Resolução n° 128 de 14 de março de 2018)

~~Parágrafo 1º – Para resguardar o sigilo do voto, cada cédula será introduzida numa sobrecarta rubricada pelo Presidente e recolhida em urnas à vista do Plenário.~~

Parágrafo 1º - Para resguardar o sigilo do voto, cada cédula será introduzida em um envelope rubricado pelo Presidente e recolhida em urnas à vista do Plenário.

~~Parágrafo 2º - Encerrada a votação, o Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem, e proclamará os eleitos que serão automaticamente empossados.~~

Parágrafo 2º - Encerrada a votação, o Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem, e proclamará os eleitos.

Parágrafo 3º - A posse da Mesa Diretora eleita para o primeiro biênio, da mesma legislatura, ocorrerá automaticamente após a proclamação dos eleitos. (Incluído pela Resolução nº 128 de 14 de março de 2018)

Parágrafo 4º - A posse da Mesa Diretora eleita para o segundo biênio, da mesma legislatura, ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente a realização da eleição. (Incluído pela Resolução nº 128 de 14 de março de 2018)

~~Art. 21 - As funções dos membros da Mesa, cessarão:~~

Art. 21 - As funções dos membros da Mesa Diretora, cessarão: (Redação dada pela Resolução nº 128 de 14 de março de 2018)

~~I - Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;~~

I - Pela posse da Mesa Diretora eleita para o período legislativo seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela destituição;

V – Pela morte;

VI – Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 – Além das atribuições consignadas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, observados as determinações legais;

II – Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

III – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las quando necessário;

IV – Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V – Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que, os recursos para a

sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

VI – Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IX – Propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara, sujeitos ao seu exame.

Parágrafo 2º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I – DO PRESIDENTE

Art. 23 – O Presidente é o responsável legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto as atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidades;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições que ainda não tenha parecer de Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinente à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicial a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos as Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i) Declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número das faltas previstas no artigo 35, parágrafo 2º, deste Regimento.

II – Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em casos de insistência, cassando-lhe a palavra podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tem a discutir ou votar e dar o resultado das votações;

- l) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) Resolver, sobre os requerimento que por Regimento forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- o) Mandar anotar em livros próprios precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins, nos termos do que dispõe o artigo 14, deste Regimento;
- q) Anunciar o término das sessões;
- r) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III – Quanto à ordem da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimento determinados por lei e promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e as despesas realizadas no mês anterior;

- d) Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria;
- g) Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- h) Apresentar ao Plenário relatório anual das atividades da Mesa e da Câmara na sessão de abertura do período legislativo, em 1º de janeiro;
- i) Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar forças necessárias para esse fim;
- j) Dar publicidade aos atos da Mesa, como as Resoluções, aos decretos legislativos e às leis por ele promulgadas;
- k) Administrar os serviços da Câmara, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão.

IV – Quanto às relações externas da Câmara

- a) Realizar audiências públicas com autoridades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- b) Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;
- d) Manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

- e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formularizados pela Câmara na forma deste Regimento;
- f) Encaminhar ao Prefeito e aos Secretários de Município o pedido de convocação para prestar informações;
- g) Dar ciência ao prefeito em 48 horas, sob pena de destituição, sempre que se tenha esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) Promulgar as Resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgados pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 – Compete ainda ao Presidente:

I – Executar as deliberações do Plenário;

II – Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e expediente da Câmara;

III – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias úteis;

V – Dar posse aos Vereadores que não forem empossados no 1º dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VIII – Interpretar e fazer cumprir este Regimento;

IX – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25 – O Presidente da Câmara e, igualmente, seu substituto, votarão apenas quando:

I – Da eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

Parágrafo Único – O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- a) No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de quaisquer vaga;
- c) Na votação de decretos legislativos voltados à concessão de honrarias.

Art. 26 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las e votá-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar de assunto proposto.

Art. 27 – O Vereador no exercício da Presidência estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – Ao Vice-Presidente compete, entre outras atribuições, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO III

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – Ao Secretário compete, entre outras atribuições, as seguintes:

I – Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontá-la com o livro de presença, fazendo as anotações, necessárias, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;

II - Ler a ata da sessão anterior, ler o expediente do Prefeito e diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Câmara;

III – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

IV – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demissões e assiná-las juntamente com o Presidente;

V – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

VI – Assinar com o Presidente os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

VII - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento;

VIII – Inspeccionar os serviços da Secretaria.

Art. 30 – Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário, nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 32 – As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Parágrafo 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de Lei que dispensar a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Casa;

II – Realizar audiência públicas com entidades da Sociedade Civil;

III – Convocar Secretários do Município ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas funções e atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir pareceres;

VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo 3º - As Comissões serão compostas de Presidente, 1º e 2º Secretários, estes escolherão o relator.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 33 – As Comissões Permanentes têm por objetivos estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são:

I – Legislação, Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 34 – A eleição das Comissões Permanentes será feita na mesma data em que se der a eleição da Mesa, por maioria simples em escrutínio público, considerando-se eleito o mais votado, em caso de empate o mais votado para Vereador.

Parágrafo 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se o nome dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

Parágrafo 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados ou ausentes.

Parágrafo 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de uma Comissão, exceto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Parágrafo 4º - Os membros das Comissões serão eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 35 – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos

trabalhos, de liberações estas serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão substitui o 1º Secretário e este o 2º Secretário.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 36 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao líder da bancada a designação do substituto, no caso de não existir outro representante, caberá ao Presidente da Câmara.

Art. 37 – Compete aos Presidentes das Comissões:

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II – Presidir a reunião da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;

IV – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente terá sempre direito a voto.

Parágrafo 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro o recurso ao Plenário.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 38 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à

sua apreciação, quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional e legal, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - É obrigatória a Audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Art. 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos, obrigatoriamente, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I – Proposta Orçamentária, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias;

II – A Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – As proposições referentes as matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta e indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessam ao crédito e ao patrimônio público Municipal;

IV – Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V – As propostas que fixem ou aumentam os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos:

I – Apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios do Prefeito e Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Mesa Diretora da Câmara, para vigorar na legislatura seguinte;

II – Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução.

Parágrafo 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem parecer da Comissão.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 40 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, concessionárias e permissionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo Único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também sobre:

I – Aquisição e alienação de bens imóveis;

II – Plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, obrigatoriamente, emitirá parecer sobre as proposições que tenham por objetivos:

I – Concessão de bolsa de estudos;

II – Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III – Implantação de Centros Comunitários, creches e abrigos para idosos.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 42 - Ao Presidente da Câmara incumbe, na data da aceitação das proposições pelo Plenário encaminhá-las à Comissão Permanente para exarar parecer.

Art. 43 – Os prazos para as Comissões exararem parecer será de 08 (oito) dias a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão designará relator na data do despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - O relator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar parecer.

Parágrafo 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º - Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de cinco dias.

Parágrafo 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Parágrafo 6º - Não se aplicam as disposições deste artigo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para a redação final.

Parágrafo 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I – O prazo para a Comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II – O Presidente da Comissão, no mesmo dia, designará relator a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III – O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá parecer;

IV – Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V – O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 15 (quinze) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Art. 44 – A exceção da Comissão de Legislação, justiça e Redação, o parecer das demais Comissões a que foi submetida a proposição, apreciará quanto ao seu mérito sob os aspectos de conveniência pública e de sua oportunidade concluindo por sua adoção ou rejeição, as emendas, ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo 1º - Os pareceres serão apresentados em duas (02) vias: a primeira será arquivada pela Secretaria e a segunda servirá de tramitação regimental.

Parágrafo 2º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo 3º - O projeto que obtiver parecer pela rejeição ao mérito em todas as Comissões será automaticamente arquivado.

Art. 45 – O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita não podendo os membros da Comissão sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 46 – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47 – Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação todas as informações que julgarem necessárias, ainda que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo 1º – Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 43, até o máximo de (30) trinta dias, findo o qual a Comissão exarará o seu parecer.

Parágrafo 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado urgência. Neste caso a Comissão que solicitar as informações poderá completar o seu parecer até quarenta e oito (48) horas após as respostas do Executivo desde que o processo ainda se encontre em tramitação do Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 48 – As Comissões da Câmara têm livre acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 49 – As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades específicas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais serão compostas de três (03) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

Parágrafo 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 4º - Não será criada Comissão Especial enquanto estiverem funcionando concomitante pelo menos três (03), salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 50 – A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas. Mediante requerimento de um terço de seus membros ou projeto de resolução aprovado por esse quórum para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - O requerimento sob a forma de projeto de resolução deverá necessariamente indicar:

- a) **Finalidade;**
- b) **O número de membros de no máximo um terço (1/3) dos Vereadores;**
- c) **O prazo de funcionamento não poderá exceder 120 dias.**

Parágrafo 2º - O primeiro signatário do requerimento a projeto de resolução a que propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão ficando-lhe assegurado a seu critério ser seu presidente ou relator.

Parágrafo 3º - Os demais membros serão escolhidos mediante votação dentro de oito (08) dias findo o qual se não for procedida, será designada pelo autor da iniciativa.

Parágrafo 4º - à Comissão fica assegurada todos os direitos previstos nos artigos 42 ao 48 as demais Comissões, aplicando-se ainda no que couber, normas correlatas do Regimento da Assembleia Legislativa do Ceará, e da lei federal que dispõe sobre Comissões Parlamentares de Inquérito.

Parágrafo 5º - Se a Comissão não concluir seu trabalho no prazo estipulado ficará automaticamente extinta, exceto se antes for prorrogado por decisão prévia do Plenário da Câmara.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 51 – As Comissões Representativas têm por finalidade de representar a Câmara em atos externos, de caráter cívico ou social, bem como no recesso da Câmara e

serão constituídas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, ou por designação do Presidente.

Parágrafo 1º - O número de membros da Comissão de Representação não poderá ser superior a três (03), observada tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo 2º - O autor do requerimento que der origem à constituição da Comissão será sempre convidado a dela participar.

Art. 52 - O Presidente designará uma comissão de Vereadores para introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Art. 53 – Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para responde-la.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 54 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião de seus Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

Parágrafo 3º - O número é o quórum determinado em lei ou no regimento para a realização de sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Parágrafo 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 55 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes ou por maioria de dois terços (2/3), ou por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56 – Ao Plenário cabe deliberar todas as matérias da competência da Câmara.

Art. 57 – Cabe a Câmara deliberar sob a forma de projeto com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre o seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À Saúde, à assistência pública e a proteção e garantias das pessoas portadores de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;

- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento de produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) Às políticas públicas do Município.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílio e subvenções;

VI – Concessão e permissão dos serviços públicos;

- VII – Concessão do direito real do uso de bens do Município;
 - VIII – Concessão administrativa de uso de bens do Município;
 - IX – Alienação e concessão de bens imóveis;
 - X – Aquisição de bens imóveis e outros bens, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI – Criação, alteração e extinção de Secretarias e fixação dos respectivos vencimentos;
 - XII – Aprovar o plano de desenvolvimento e de expansão urbana;
 - XIII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares com outros municípios;
 - XIV – Autorizar ou solicitar o Conselho de Contas dos Municípios fazer inspeções, auditoriais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, nas entidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e demais unidades autárquicas da Administração Municipal;
 - XV – Delimitar O Perímetro urbano;
 - XVI – Zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de bairros, vias e logradouros públicos;
 - XVII – Transferência da sede dos poderes municipais, quando o interesse público exigir;
 - XVIII – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XIX – Organização e proteção dos serviços públicos.
- Art. 58 – À Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma deste Regimento;
- II – Elaborar e rever seu Regimento Interno;
- III – Organizar os seus serviços administrativos;
- IV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos previstos em lei;
- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias úteis;
- VII – Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Mesa Diretora da Câmara e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e o estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
- VIII – Exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- IX – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- X – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI – Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

- XII – Mudar temporariamente a sua sede;
- XIII – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;
- XIV – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado ou denúncia de irregularidade administrativa do Município, sempre que requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;
- XVI – Requisitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XVII – Convocar o Prefeito ou Secretários de Municípios ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX – Deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XX – Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços (2/3) de seus membros;
- XXI – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, nos casos previstos em lei;

XXII – Exercer a fiscalização administrativa de investimento e obras do Município;

XXIII – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto e maioria de dois terços (2/3), nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO IV
DOS VEREADORES
SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 59 – Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 60 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 61 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 62 – Compete ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – Usar palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 63 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde, a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário de Município ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do

mandato, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público;

IV – Exercer as atribuições enumeradas no art. Anterior;

V – Comparecer decentemente trajado às sessões, no dia e hora previamente fixadas;

VI – Cumprir os deveres do cargo para os quais for eleito ou designado;

VII – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, pessoa de quem seja procurador, representante ou parente até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

VIII – Comportar-se em Plenário com respeito e dignidade;

IX – Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 64 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 65 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Suspensão da sessão para entendimento na sala da presidência;

V – Convocação de sessão secreta para Câmara deliberar a respeito;

VI – Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967.

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

Art. 66 – As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção do mandato.

Art. 67 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, sem que seja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou três sessões extraordinárias, sem justificar;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado;

VI – Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º - Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos itens do artigo anterior, e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo 5º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador ou Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgado procedente a respectiva decisão judicial, importará a destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa, e no seu impedimento para nova investidura, nesta e durante toda a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Parágrafo 6º - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara Municipal, com firma reconhecida; reputando-se aceita, independente de votação, desde que lido em sessão pública e conste da ata.

Art. 68 – Para efeito do inciso III, artigo 67, deste Regimento entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou efetivamente o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

Parágrafo 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes do seu encerramento.

SEÇÃO III **DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO** **MANDATO**

Ar. 69 – O processo de cassação do mandato de Vereador assim como de Prefeito, nos casos de infração política administrativa definidas na lei federal, obedecerá o seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento,

pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três (03) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que o instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência, ou improcedência da acusação, e

solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art.70 – O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I – Em virtude de doença, devidamente comprovada através de atestado médico;

II – Em face de licença gestante;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou político de interesse do município;

IV – Para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta (30) dias nem superior a cento e vinte (120) dias, não podendo, em qualquer caso reassumir o exercício do mandato antes do prazo estipulado pela licença.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício, percebendo integralmente seus vencimentos, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e II.

Parágrafo 2º - Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário de Município, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 3º - A concessão de licença será automática independente de aprovação da Mesa quando o pedido for para tratar de interesse particular ou para o exercício do cargo de Secretário de Estado ou Município; e dependerá de aprovação da Presidência para os demais casos.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente quando por motivo de impedimento de ordem física esteja o Vereador impossibilitado de apresentar pedido de licença, a Mesa poderá acolher justificativa formulada por parente em 1º grau, pelo líder de sua bancada ou ainda pelo Presidente de seu partido.

SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 71 – No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário de Estado e do Município, ou licença igual ou superior a cento e vinte(120) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Mediante requerimento com firma reconhecida o Suplente poderá requerer previamente sua não convocação ou após já convocado sua dispensa, sem prejuízo de posterior convocação, casos em que serão empossados os suplentes imediatos.

Parágrafo 3º - O Suplente convocado e devidamente empossado terminará seu tempo e período de convocação, independente de qualquer outro privilégio.

Parágrafo 4º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro em quarenta e oito (48) horas, ao TER.

Parágrafo 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 72 – O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO VII DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 73 – No prazo de dez dias, a contar da posse da Mesa, cada partido com representação na Câmara deve indicar seu líder e Vice-líder para servir de porta-voz autorizado junto aos órgãos da Casa.

Parágrafo 1º - Enquanto não for feita indicação à Mesa, será considerado líder da respectiva representação partidária o Vereador mais votado que estiver presente à sessão.

Parágrafo 2º - Nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto o Líder será substituído pelo respectivo Vice-Líder.

Parágrafo 3º - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 74 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal

no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 75 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1º - A remuneração de que se trata este artigo será reajustada na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito municipal será composta de subsídio e verba de representação.

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à dois terços (2/3) de seus subsídios.

Parágrafo 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à dois terços (2/3) da remuneração que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, sendo a parte fixa 70% e a parte variável 30% do total da remuneração, vedado acréscimo a qualquer título.

Parágrafo 6ª – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 7º - A verba de representação da Mesa Diretora da Câmara é fixada em 100% da representação a que for atribuída ao Presidente da Câmara e esta integrará a remuneração de seus membros.

I – Cada componente ou membro da Mesa perceberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da verba de representação que for fixada para esta.

II – O membro da Mesa que fizer jus a esta verba de representação, terá este valor incorporado à sua remuneração.

Art. 76 – A remuneração do Suplente de Vereador, investido no cargo de vereança, será a mesma a que tem direito os membros efetivos da Edilidade.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo por mês fracionado, divide-se o total da remuneração por 30 (trinta) dias e multiplica-se pelos dias trabalhados no mês, tomando-se por base o dia da convocação.

Art. 77 – A parte variável da remuneração dos Vereadores será proporcional ao número de sessões atribuídas para cada mês.

Art. 78 ° O Vereador que faltar a sessão sem motivo justificado aceito pela Mesa, terá desconto de sua remuneração o equivalente ao valor atribuído para cada sessão naquele mês, da parte variável.

Art. 79 – No recesso parlamentar, a remuneração dos Vereadores será integral.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 80 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objetivo.

Parágrafo 1º - São modalidades de proposições:

I – Projeto de resolução;

- II – Projeto de lei;
- III – Projeto de decreto legislativo;
- IV – Projetos substitutivos;
- V – Emendas e subemendas;
- VI – Indicações;
- VII – Moções;
- VIII – Requerimentos;
- IX – Pareceres das Comissões Permanentes;
- X – Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI – Recursos.

Parágrafo 2º - As proposições devem ser redigidas com clareza e em tempos explícitos e sintéticos.

Art. 81 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I – Versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – Delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – Seja redigida de modo que não se saiba qual a providência objetivada;
- IV – Seja contrária ao Regimento;
- V – Seja apresentada por Vereador ou representante de classe ausente da sessão;
- VI – Tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 87, deste Regimento.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 82 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário.

Parágrafo 1º - Assinaturas que se seguirem a do 1º signatário serão consideradas de apoioamento.

Parágrafo 2º - As assinaturas de apoioamento não poderão ser registradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 83 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara conforme instruções baixadas pela Presidência.

Art. 84 – Quando houver retardamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 85 – O autor poderá solicitar, em qualquer tempo, a retirada de sua proposição.

Parágrafo 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

Parágrafo 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete deferir o pedido.

Art. 86 – No início de cada legislatura a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo Único – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto no início dos trabalhos legislativos daquela legislatura.

Art. 87 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto deste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 88 – Será objeto de projeto de lei toda matéria de competência da Câmara.

Art. 89 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I – Destituição de membro da Mesa;

II – Julgamento dos recursos de sua competência;

III – Assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 90 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – Fixação dos subsídios do Prefeito e Vereadores e verba de representação do Prefeito. Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Mesa Diretora da Câmara;

II – Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

III – Demais atos que independem da sanção do Prefeito.

Art. 91 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 92 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico, da cidade ou de bairros.

Parágrafo 1º - Obedecidos os requisitos exigidos no caput deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também da identificação dos assinantes através da indicação do número dos respectivos título eleitorais.

Parágrafo 2º - O projeto de iniciativa popular receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão pelo primeiro subscrito ou, na sua ausência, pelo Secretário da Mesa.

Art. 93 – Os projetos de lei, emenda à Lei Orgânica municipal, decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I – Precedidos no Título enunciativo de seu objeto;

II – Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, emenda, decreto legislativo ou resolução;

III – Assinado por seu autor ou autores;

Parágrafo 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Parágrafo 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 94 – Código é a colocação de regras e preceitos sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado.

Art. 95 – São objetos de projetos de codificação as seguintes matérias:

I – Código tributário municipal;

II – Código de obras ou de edificação;

III – Código de postura;

IV – Código de zoneamento;

V – Código de parcelamento do solo;

VI – Plano diretor;

VII – Regime jurídico dos servidores.

Art. 96 – Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 97 – Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 98 – Os projetos de código, consolidação, estatuto ou regimento, depois de apresentados em Plenário,

serão publicados, distribuídos, por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS, SUBSTITUTIVOS E SUBEMENDAS

Art. 99 – Emenda é a propositura apresentada como acessória a um dispositivo de projeto de lei, resolução ou decreto legislativo.

Art. 100 – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir partes ou todo o artigo.

Parágrafo 2º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de artigo.

Parágrafo 3º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada em termos do artigo.

Parágrafo 4º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 101 – Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 102 – A emenda apresentada a outra emenda se denomina subemenda.

Art. 103 – Não serão aceitas emendas, substitutivos ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 104 – Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma da indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 105 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único – Depois delida a Proposta de Moção, será apreciada em discussão e votação única.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 106 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidir, os requerimentos são de duas espécies:

I – Sujeitos apenas a decisão do Presidente;

II – Sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 107 – Serão verbais e decididos pelo Plenário da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – A palavra ou a desistência dela;

II – A permissão para falar sentado;

III – A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – Posse do Vereador ou Suplente;

V – Observância de disposição regimental;

VI – Retirada pelo autor do requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII – A requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

VIII – Verificação de votação ou de presença;

IX – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X – Preenchimento em lugar da Comissão;

XI – Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

XII – A retificação de ata;

XIII – Verificação de quórum.

Art. 108 – Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – Licença de Vereador, no caso previsto no inciso I, II, III e IV do artigo 70 deste Regimento;

II – Renúncia do membro da Mesa;

III – Renúncia do membro de Comissão;

IV – Audiência de Comissão, quando apresentado por outros;

V – Designação de Comissão Especial para relatar no caso previsto no artigo 50 deste Regimento;

VI – Juntada ou desentranhamento de documento;

VII – Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

Art. 109 – Serão verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – Prorrogação da sessão;

II – Destaque da matéria para votação;

III – Dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

IV – Encerramento de discussão;

V- Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

Art. 110 – Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – Votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

II – Audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III – Inserção de documentos em ata;

IV – Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – Retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

VI – Inclusão de proposição em regime de urgência;

VII – Anexação de proposição com objeto idêntico;

VIII – Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade pública ou particulares;

IX – Informações solicitadas em Plenário;

X – Convocação do Prefeito e ou dos Secretários ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações no Plenário;

XI – Constituição de Comissões especiais ou de representação.

CAPÍTULO VII DOS PARECERES

Art. 111 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe seja sido regimentalmente distribuído.

Parágrafo 1º - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos.

Parágrafo 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente da Câmara em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo 3º - O parecer será individual e verbal, somente na hipótese do § 2º deste artigo.

Parágrafo 4º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, emenda à Lei Orgânica, resolução ou decreto legislativo que suscitarem a manifestação da Câmara.

CAPÍTULO VIII DOS RELATÓRIOS

Art. 112 – Relatório é o pronunciamento escrito de Comissão Especial e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua contribuição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicam a tomada de medidas legislativas o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, projeto de emenda a Lei Orgânica, resolução ou decreto legislativo.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 113 – Recursos é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Mesa Diretora nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – A petição deverá ser datilografada em duas vias, fundamentada e acompanhadas de provas documentais, se for o caso, e deverá ser interposto até 48 horas após o ato do Presidente.

CAPÍTULO X DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 114 – Tomadas as proposições, por escrito, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, em duas ou mais vias datilografadas.

Parágrafo 1º - A Secretaria porá um número, arquivará a 1ª via e 2ª via irá para a tramitação regimental pelas Comissões do Plenário.

Parágrafo 2º - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos do Prefeito, os pareceres das Comissões Permanentes, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados à Secretaria nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 115 – As emendas e subemendas deverão ser entregues à Secretaria para serem protocoladas até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência ou quando vierem assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 1º - As emendas à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias contados da data da entrada da matéria do expediente.

Parágrafo 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a contar da data do recebimento da matéria, sem prejuízos daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 116 – As representações deverão, obrigatoriamente, virem acompanhadas de documentos hábeis que as instruem, rol de testemunhas devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 117 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário, pelo autor do projeto ou da emenda conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projeto separados.

CAPÍTULO XI DA TRANSIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 118 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de cinco (05) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 119 – Quando a proposição considerar em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Art. 120 – Independente de leitura no expediente, os projetos de iniciativa do executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de três (03) dias na entrada da Secretaria deverão ser enviados diretamente às Comissões respectivas pelo Presidente da Câmara.

Art. 121 – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja enviada a outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 122 – Os projetos de resolução e de decreto legislativo de iniciativa da Mesa independem de parecer,

entrando para a Ordem do Dia na sessão seguinte à sua apresentação.

Art. 123 – Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 20 (vinte) dias, observando-se o seguinte:

I – A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu início;

II – Esgotado esse prazo sem deliberações, serão os projetos considerados como aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se, também, aos projetos de lei para os quais se exige aprovação por quórum qualificado.

Parágrafo 2º - Os prazos fixados neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 124 – Os projetos de codificação obedecerão os seguintes procedimentos:

I – Durante o prazo de Trinta (30) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões à respeito;

II – A Comissão terá mais Trinta (30) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes;

III – Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 125 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais quinze (15) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 126 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

Parágrafo - 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de cinco (05) dias.

Art. 127 – Os requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-lo; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se, se tratar de requerimento de líder da bancada ou do Executivo em regime de urgência que será encaminhado a Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo 1º - A discussão de regime de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e seus líderes partidários cinco (05) minutos para manifestar da urgência e da sua importância.

Parágrafo 2º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Parágrafo 3º - Denegada a urgência passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

Parágrafo 4º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V do artigo 110, deste Regimento, serão tornado sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

Parágrafo 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 128 – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 129 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Plenário ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 130 – As representações e outros atos legislativos, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão dados no Expediente e encaminhados às Comissões competentes, salvo o requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão.

Art. 131 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 132 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 133 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 134 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

Parágrafo 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

Parágrafo 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem em Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da próxima sessão.

Parágrafo 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competente, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 135 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – A Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual, a partir do transcurso de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II – Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três (03) últimas que se realizem no intercurso daquele;

III – O veto, quando transcorridos dois terços (2/3) partes do prazo para a sua apreciação.

Art. 136 – As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres, para as quais não sejam exigíveis, ou tenha sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título III, capítulo XI.

Art. 137 – Quando for extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 138 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas e secretas.

Art. 139 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomadas pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo de seus trabalhos através da imprensa.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I – Apresentar-se decentemente trajado;
- II – Não porte arma;
- III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – Não interpele os Vereadores nem manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – Atenda as determinações do Presidente.

Parágrafo 2º - Em caso de inobservância das regras do parágrafo 2º deste artigo, o Presidente poderá determinar a retida imediata do recinto, de todos ou de alguns dos assistentes, sem prejuízos de outras medidas.

Art. 140 – As sessões ordinárias serão realizadas nos horários e nos dias a serem deliberados pelos Vereadores.

Parágrafo Único – Ocorrendo feriado ou dia santificado não serão realizadas sessões ordinárias.

Art. 141 – Excetuadas as solenes ou comemorativas, as sessões terão a duração máxima de duas (02) horas, com intervalo de quinze (15) minutos entre o final do expediente

e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão da proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

Parágrafo 2º - O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de dez (10) minutos.

Parágrafo 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos da prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados as de prazo determinado.

Parágrafo 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parágrafo 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (05) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 142 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Art. 143 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, comunicação pessoal escrita, dentre em vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo 3º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo 4º - A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo dispositivo no artigo 141 e seus parágrafos, no que couber.

Art. 144 – As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo 1º - As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação da presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Parágrafo 2º - Nas sessões solenes ou comemorativas, somente poderão usar da palavra, além do presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo menos designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Art. 145 – A Câmara realizará sessões secretas por deliberação da maioria de dois terços (2/3) de seus membros,

quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como os funcionários da Câmara e os representantes da imprensa. Determinará também que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

Parágrafo 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exames em sessão secreta, sobre pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º - Será permitido ao Vereador que houver participar dos debates, reduzir seus discursos a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 146 – As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 147 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço (1/3) de seus membros.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Parágrafo 2º - O dispositivo neste artigo não se aplicam às sessões solenes ou comemorativas, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presente.

Parágrafo 3º - O Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, esta se fará pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares, confrontando-as com o livro de presença.

Parágrafo 4º - Verificado a presença mínima o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante vinte (20) minutos. Persistindo a falta de quórum a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata termo de ocorrência, que dependerá de aprovação.

Art. 148 – Durante as sessões, somente poderão permanecer no Plenário os Vereadores e os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 1º - Também poderão permanecer no Plenário os convidados oficiais da Câmara.

Parágrafo 2º - Os representantes credenciados da imprensa terão lugar reservado no recinto da Câmara.

Art. 149 – Os visitantes oficiais, recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

~~Art. 150 – Será considerado recesso legislativo os períodos de 1º à 30 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.~~

Art. 150 – Será considerado recesso legislativo os períodos de 1º à 30 de julho e de 1º à 31 de janeiro. (Redação dada pela Resolução nº 129 de 30 de abril de 2020)

Art. 151 – As sessões da Câmara compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

~~Art. 152 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 152 – Independentemente de convocação, as sessões legislativas desenvolver-se-ão de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

~~Parágrafo único – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados.~~

Parágrafo 1º – As sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos finais de semana e/ou feriados.

Parágrafo 2º - As sessões mensais serão deliberadas em acordo da maioria do Plenário uma vez exposta as datas e quantidades pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução nº 129 de 30 de abril de 2020)

Art. 153 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DOS EXPEDIENTES

Art. 154 – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1:00 (uma hora) e será destinada à:

I – Aprovação da Ata da sessão anterior;

II – Leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens;

III – Leitura das proposições apresentadas pelos Vereadores;

IV – Concessão da palavra à Vereadores inscritos em lista própria.

Art. 155 – Iniciado o Expediente, o Presidente submeterá a discussão a ata da última sessão posta a disposição dos Vereadores, para verificação, oito horas antes do início da sessão.

Parágrafo 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á a Ata aprovada, independentemente de votação se não for apresentada retificação ou impugnação.

Parágrafo 3º - As retificações aprovadas serão incluídas num adendo (em tempo), ao texto da ata.

Parágrafo 4º - A ata aprovada, com ou sem retificação, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Parágrafo 5º - Aceita pelo Plenário a impugnação, lavrar-se-á nova Ata, que será votada na sessão seguinte.

Art. 156 – A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de encerrar a sessão.

Art. 157 – Concluída aprovação da Ata o Secretário procederá a leitura da correspondência recebida, na seguinte ordem:

I – Matéria oriunda do Executivo Municipal;

II – Representações de outras edilidades;

III – Ofícios recebidos de outras entidades públicas;

IV – Requerimentos e ofícios de pessoas interessadas ou entidades civis, exceto Vereadores;

V – Expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo 1º - As correspondências de que trata este artigo serão encaminhadas pelo Presidente às Comissões competentes, quando a matéria assim exigir, para suas providências.

Parágrafo 2º - O Presidente mandará arquivar as correspondências, que não demandem providências, que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam regidas em termos adequados.

Art. 158 – As proposições dos Vereadores, encaminhadas até a hora da sessão à Secretaria da Câmara e por ela rubricadas e encaminhadas, serão lidas na seguinte ordem:

I – Projetos de resolução;

II – Projetos de lei;

III – Projetos de decretos legislativo;

- IV – Projetos substitutivos;
- V – Emenda e subemendas;
- VI – Indicações;
- VII – Moções;
- VIII – Requerimentos;
- IX – Pareceres das Comissões permanentes;
- X – Relatórios das comissões especiais;
- XI – Recursos;

Parágrafo Único – Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto os casos de urgência.

Art. 159 – Terminada a leitura da matéria em pauta o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

Parágrafo 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicados ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco (05) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

Parágrafo 2º - Quando o tempo restante ao Pequeno Expediente for inferior a cinco (05) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Parágrafo 3º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria controlada pelo Secretário, terão a palavra pelo prazo máximo de vinte (20) minutos, para tratar de interesse público.

Parágrafo 4º - O orador não poderá ser interrompida ou apartada no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte para completar o

tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultado a este desistir.

Parágrafo 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição, automaticamente, será transferida para a sessão seguinte.

Parágrafo 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

CAPÍTULO III DA ORDEM DO DIA

Art. 160 – Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por dez (10) minutos antes de declarar a sessão encerrada.

Art. 161 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro (24) horas do início da sessão.

Parágrafo 1º – A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões Extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência.

Art. 162 – O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar podendo a leitura ser dispensada, a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 163 – A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste regimento referente ao assunto.

Art. 164 – Nas sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentária e o Plano plurianual nenhuma outra matéria ficará na Ordem do Dia.

Art. 165 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – Matéria em regime de urgência;
- II – Matéria em regime de preferência;
- III – Vetos;
- IV – Matéria em redação final;
- V – Matéria em discussão única;
- VI – Matéria em segunda discussão;
- VII – Matéria em primeira discussão;
- VIII – Recursos;
- IX – Demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem e preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 166 – A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou visitas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 167 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 168 – A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário que a encaminhará ao Presidente.

Parágrafo 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado, em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 169 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 170 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário de proposição figurante ou Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – As indicações;

II – Os requerimentos a que se refere o artigo 109, deste Regimento;

III – Os requerimentos a que se referem o inciso VI, do artigo 110, deste Regimento.

Parágrafo 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – De qualquer projeto com objeto idêntico, ao do outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo.

II – Da proposição original, quando houver substitutivo aprovado;

III – De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – De requerimento repetitivo.

Art. 171 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 172 – Os projetos de lei, os projetos de emenda à Lei Orgânica e os projetos de resoluções, deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

Art. 173 – Terão apenas uma discussão, as seguintes matérias:

I – Os projetos colocados em regime de urgência;

II – Os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de prazos;

III – Os projetos de decreto legislativo;

IV – Apreciação do veto pelo Plenário;

V – Os recursos contra atos do Presidente;

VI – Os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debates.

Art. 174 – Os projetos de resolução que dispunham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o interstício de quarenta e oito horas, entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 175 – Na primeira discussão debater-se-á separadamente artigo por artigo do projeto.

Parágrafo 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo pelo Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente.

Parágrafo 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

Parágrafo 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto com as emendas serão encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

Parágrafo 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Parágrafo 6º - Por deliberação do Plenário a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Parágrafo 7º - Quando se tratar de projeto de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido

por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 8º - Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 176 – Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

Parágrafo 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Parágrafo 2º - Se houver emendas aprovadas, o Projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

Parágrafo 3º - Não será permitida a realização de segunda discussão em um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 177 – O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não interromperá o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista

será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de cinco (05) dias para cada um deles.

Art. 178 ° - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovados pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Somente será permitido requerer o encerramento de discussão após terem falado, pelo menos, dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

Parágrafo 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

Parágrafo 3º - O pedido de encerramento não está sujeito a discussão devendo ser votada pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 179 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – Falar de pé, exceto o Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – Dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III – Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador em termos respeitosos.

Art. 180 – O Vereador somente usará da palavra:

I – No Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da Ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III – Para apartear, na forma regimental;

IV – Para Explicação Pessoal;

V – Para levantar questão de ordem;

VI – Para justificar a urgência de requerimento;

VII – Para apresentar requerimento verbal de qualquer matéria;

VIII – Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 181 – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia, e não poderá:

I – Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – Desviar-se da matéria em debate;

III – Falar sobre a matéria vencida;

IV – Usar linguagem imprópria;

V – Ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI – Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 182 – O Presidente solicitará do orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de urgência;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimentos de prorrogação da sessão;

V – Para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão de ordem regimental.

Art. 183 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – Ao autor da proposição em debate;

II – Ao relator do parecer em apreciação;

III – Ao autor da emenda.

Parágrafo Único – Compete ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 184 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três (03) minutos.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala “pela ordem” em Explicação Pessoal, encaminhamento de votação ou para declaração do voto.

Parágrafo 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e houve a resposta do aparteado.

Parágrafo 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 185 – Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – Cinco (05) minutos para falar no Pequeno Expediente;

II – Cinco (05) minutos para apresentar **retificação** ou impugnação da Ata;

III – Vinte (20) minutos para falar no Grande Expediente;

IV – Cinco (05) minutos para a exposição de urgência especial do requerimento;

V – Vinte (20) minutos para debate do projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; dez (10) minutos no máximo para dispositivos, sem que seja superior ao limite de vinte (20) minutos, para debate do projeto a ser votado artigo por artigo;

VI – Quarenta (40) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII - Quarenta (40) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenham sido solicitadas urgência;

VIII - Quarenta (40) minutos para a discussão única do veto apostado pelo Prefeito;

IX – Cinco (05) minutos para a discussão única da redação final;

X – Oito (08) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitas à debate;

XI – Três (03) minutos para falar “pela ordem”;

XII - Três (03) minutos para apartear;

XIII - Três (03) minutos para encaminhamento de votação;

XIV - Três (03) minutos para justificação de voto;

XV – Dez (10) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo Único – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 186 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua explicação ou sua legalidade.

Parágrafo 1º - As questões de ordem devem ser formalizadas com classe e com indicação das disposições regimentais que se preende elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 187 – Cabe ao Presidente resolver soberanamente nas questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único – Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 188 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 189 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 190 – As deliberações se realizam através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarou encerrada a discussão.

Art. 191 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 192 – Os processos de votação são três (03): simbólico, nominal e secreto.

Art. 193 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-as os que desaprovam a proposição.

Parágrafo 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

Parágrafo 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Parágrafo 3º - O processo simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado, por disposição legal ou requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Parágrafo 5º - Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

Art. 194 – O processo nominal será feito pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conformem forem favorável ou contrário à proposição.

Parágrafo Único – O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 195 – Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 196 – A votação será nominal nos seguintes casos:

I – Eleição ou destituição de membro de Comissão permanente;

II – Julgamento das contas do Município;

III – Apreciação de veto;

IV – Requerimento de urgência especial;

V – Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 197 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo 1º - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Parágrafo 2º - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver

encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 198 – Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo Único – A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 199 – Na segunda discussão a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 200 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 201 – O Vereador poderá ao votar, fazer declaração do voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo veto.

Art. 202 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 203 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivos, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaborar a redação final.

Art. 204 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar, a requerimento de Vereador.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

Parágrafo 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Parágrafo 3º - Se a nova redação final for rejeitada será o projeto mais uma vez encaminhada à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 205 – Aprovada pela Câmara a redação final, o projeto de lei, se for o caso, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em um livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO V DO USO DA PALAVRA POR CIDADÃOS

~~Art. 206 — O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.~~

Art. 206 – Fica assegurado a todo e qualquer cidadão do Município de Caririaçu, que desejar usar da palavra, para defender Projeto de Lei, de iniciativa popular, fazer reclamações de algo que lhe prejudique e solicitação de interesse coletivo, desde que se inscreva na Secretaria da Câmara antes do início da Sessão. (Redação dada pela Resolução nº 004/93 de 24/04/93)

~~Art. 207 — Caberá ao Presidente fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.~~

Art. 207 – O número de cidadão que poderá participar, será de no máximo 05 (cinco) para cada sessão ordinária, não valendo para as sessões extraordinárias. (Redação dada pela Resolução nº 004/93 de 24/04/93)

~~Art. 208 — Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara nos termos deste Regimento, por período superior a dez (10) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.~~

Art. 208 – É garantido a cada cidadão que vai usar a tribuna popular, o tempo máximo de 05 (cinco) minutos, com direito de apenas intervir uma só vez sobre o mesmo assunto e ao Presidente organizações e o tempo máximo de 15 (quinze) minutos, em nenhum dos casos poderá ultrapassar o tempo limite, salvo, com a devida permissão do Plenário ou quando prescindir de réplica. (Redação dada pela Resolução nº 004/93 de 24/04/93)

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 004/93 de 24/04/93)

~~Art. 209 — Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar do Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.~~

Art. 209 - Fica assegurado aos Presidentes de Grupos de Jovens, Associações de Moradores, aos Sindicatos e a qualquer Associação de classe do Município, que estiverem devidamente registradas, à participar dos trabalhos das Comissões permanentes da Casa Legislativa, emitindo conceitos e opiniões, como também defender suas reivindicações no plenário da Câmara, para tanto solicitará sua inscrição junto a secretaria da Câmara antes do início da reunião. (Redação dada pela Resolução nº 004/93 de 24/04/93)

Parágrafo 1º - É necessário que sobre o respectivo projeto de lei, haja interesse, por parte da entidade.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara, a pedido, e sobre tema específico, poderá conceder a qualquer cidadão ou entidade de classe, associação comunitária ou clube de serviço, o uso da tribuna da Câmara, para que estes possam expor suas opiniões.

Parágrafo 3º - Será observado quanto ao uso da palavra por estas entidades ou cidadãos os mesmos preceitos contidos neste capítulo.

Parágrafo 4º -

CAPÍTULO VI

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 210 – Aprovado projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez (10) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito municipal julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo (15) dias uteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 3º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º - O veto, somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em aberto.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 7º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas para promulgação.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, e ainda nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

Parágrafo 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo 10º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 8º.

Parágrafo 11º - O prazo previsto no parágrafo 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 12º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 13º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Parágrafo 14º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 211 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI
DO CONTROLE FINANCEIRO
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 212 – Recebido do Prefeito Municipal o projeto de lei da Proposta Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 1º - Se não receber a Proposta Orçamentária do Executivo no prazo legal, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente que poderá ser emendada sem as restrições vigentes quando o projeto é de iniciativa do Executivo.

Parágrafo 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de quinze (15) dias para exarar parecer.

Art. 213 – Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observando-se o disposto na seção III, do Capítulo V, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º - Na primeira discussão os autores das emendas poderão falar dez (10) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo de quarenta (40) minutos.

Parágrafo 2º - A Comissão tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer sobre as emendas.

Parágrafo 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 214 – Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase da discussão sessenta (60) minutos sobre o projeto em globo

e dez (10) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo de sessenta (60) minutos.

Parágrafo 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Art. 215 – Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de cinco (05) dias para colocá-lo na devida forma.

Art. 216 – As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos.

Parágrafo Único – Tanto em primeira como em segunda discussão o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Art. 217 – Aplicam-se as normas deste Capítulo à Proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA

Art. 218 – O controle financeiro externo do Município será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, mencionado no Inciso VIII, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, que compreendem:

I – Apreciação das constas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – Acompanhamento dos programas de trabalho e das atividades financeiras e orçamentárias do Município, em todos os seus aspectos;

III – Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

IV - O exame da aplicação dos auxílios e subvenções concedidas pelo Estado ao Município e os deste a entidades particulares.

Art. 219 – Até dois (02) de março de cada exercício a Mesa receberá do Executivo a prestação de contas relativas ao ano anterior que serão encaminhadas entre 03 e 10 de março ao Conselho de Contas dos Municípios para emissão do parecer prévio.

Art. 220 – Entre 15 de março e 15 de maio de cada exercício a prestação de contas ficará à disposição para ser examinada na Secretaria da Câmara Municipal, dos cidadãos caririácuense.

Parágrafo 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por contribuinte e eleitor da circunscrição ou por despacho de qualquer autoridade, através de ofício ou requerimento.

Parágrafo 2º - A Secretaria da Câmara manterá à disposição do público pelo menos três (03) cópias da prestação de contas.

Art. 221 – O julgamento das contas do Executivo Municipal e da Mesa da Câmara se dará no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

- b) Decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho de Contas dos Municípios;
- c) Rejeitada as contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja por decurso de prazo, sem que tenha havido julgamento, as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, desde que haja indícios veementes de fraude.

Parágrafo Único – Conta-se como data do recebimento, a leitura do parecer no expediente de sessão.

Art. 222 – Recebidos os processos do Conselho de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, marcando-se logo a data da sua votação dentro de trinta (30) dias a contar do recebimento e leitura em sessão.

Parágrafo 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento no prazo improrrogável de doze (12) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sob sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Conselho de Contas.

Art. 223 – Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão inseridos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único – As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a trinta (30) minutos.

Art. 224 – Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

Art. 225 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamentos, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 226 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente à votação.

Art. 227 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Conselho de Contas ou órgão equivalente, para os devidos fins.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO
DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DE
MUNICÍPIOS

Art. 228 – Compete à Câmara requisitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referente à administração.

Parágrafo Único – As informações serão requisitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeitos às normas exposta neste capítulo.

Art. 229 – Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será este encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo Único – Pela complexidade ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, poderá o Prefeito Municipal solicitar prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito a apreciação do Plenário.

Art. 230 – Os pedidos de informações podem ser **retirados**, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 231 – Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito Municipal ou os Secretários de Município ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência.

Parágrafo único – A convocação deverá ser atendida no prazo de dez (10) dias, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade.

Art. 232 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão proposta ao convocado.

Art. 233 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 234 – O Prefeito Municipal ou os Secretários de Município poderão espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Art. 235 – Na sessão a que comparecer, Prefeito ou Secretários de município, terão Lugar à direita do Presidente e farão uma exposição sobre as questões que lhe foi propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador na forma regimental.

Parágrafo 1º - Não é permitido ao Vereador apartear a exposição dos oradores, Prefeito ou Secretários de Município, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

Parágrafo 2º - O Prefeito ou os Secretários de Município poderão fazer-se acompanhar de funcionários, que o assessor nas informações; estes e seus assessores estão sujeito, às normas deste Regimento.

Art. 236 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CONTRA ATO DO PRESIDENTE

Art. 237 – Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado, pelo Presidente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parágrafo 2º - Apresentado parecer, com projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária a realizar-se.

CAPÍTULO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

Art. 238 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1º - Aceita a denúncia, será o denunciado notificado do fato, para oferecer defesa no prazo quinze (15) dias e arrolar testemunhas até o máximo de três (03), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

Parágrafo 2º - Apresentada a defesa, o Presidente notificará o denunciante para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a manutenção ou retida da representação.

Parágrafo 3º - Confirmada a manutenção da representação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, onde serão inqueridas as testemunhas de acusação e defesa.

Parágrafo 4º - Nenhum membro da Mesa poderá funcionar como relator.

Parágrafo 5º - Na inquirição das testemunhas, acusação e defesa, em Plenário, qualquer Vereador poderá formular perguntas do que se lavrará assentada.

Parágrafo 6º - Findo o interrogatório das testemunhas, o Presidente da Câmara concederá trinta (30) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo 7º - Se o Plenário decidir pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Parágrafo 8º - Para destituição será necessário o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

CAPITULO IV

DO REGIMENTO INTERNO, DE SUA INTERPRETAÇÃO E REFORMA

Art. 239 – Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário será encaminhado à Mesa para opinar.

Parágrafo I – A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer.

Parágrafo II – Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Parágrafo 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 240 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão procedentes regimentais.

Art. 241 – As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 242 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 243 – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fará consolidação de todas as modificações feita no Regimento Interno, bem como dos procedentes adotados publicando-os em **separata**.

Art. 244 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

I – De um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II – Da Mesa;

III – De uma das Comissões da Câmara ou de ambas.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 246 – A Secretaria da Câmara manterá os registros necessários aos serviços da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - São obrigatório os seguintes livros:

I – Livros de atas das sessões;

II – Livro de atas das reuniões das Comissões permanentes;

- III – Livro de registros de leis;
- IV – Livro de registro de resoluções;
- V – Livro de registro de decreto legislativo;
- VI – Livro de presença dos Vereadores;
- VII – Livro de termos de posse de servidores;
- VIII – Livro de termos de contrato;
- IX – Livro de precedentes regimentais.

Parágrafo 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 247 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instruções oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 248 – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central, à contabilidade da Prefeitura Municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249 – Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado do Ceará e do Município de Caririçu.

Art. 250 – Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 251 – Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 252 – Fica mantido no período legislativo em curso o número vigente das Comissões permanentes e de seus membros.

Art. 253 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Caririaçu,
aos 10 dias do mês de setembro de 1991.

JOÃO DAVID DE FREITAS – Presidente

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS – Vice-Presidente

ANTONIO EDMILSON TAVARES – 1º Secretário

MANOEL NOGUEIRA DE ARAUJO – 2º Secretário

VEREADORES:

CÍCERO MIGUEL DE SOUZA

COSMO ARAUJO SILVA

FRANCISCO BRITO DE LIMA

FRANCISCO FEITOSA DE LIRA

HUMBERTO BORGES PEREIRA

JOAQUIM VIEIRA FEITOSA

JOSÉ AGOSTINHO DE FREITAS

JOSÉ RIBEIRO LOPES

MARIA ONIZIA MORAIS BARROS

PEDRO GOMES DE LIMA

SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA

SUPLENTES:

LEONICE PEREIRA DA ROCHA

MIGUEL GOMES DOS ANJOS

**INDICE SISTEMÁTICO
DA RESOLUÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIRIAÇU-CE.**

(RESOLUÇÃO Nº003/91, DE 17/09/91)

**CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – Das disposições gerais – arts. 1º ao 9º.....	03
CAPÍTULO II – Da sede da Câmara – arts. 10 ao 14.....	04
CAPÍTULO III – Da instalação da Câmara e sua posse art. 15.....	05

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – Da Mesa Diretora – arts. 16 ao 30	06
SEÇÃO I – Da composição e atribuição – arts. 16 à 25.....	06
SEÇÃO II – Das atribuições da Mesa – art. 22.....	07
SEÇÃO III – Das atribuições específicas dos membros da Mesa – arts. 23 ao 30.....	08
SUBSEÇÃO I – Do Presidente - arts. 23 ao 27	11
SUBSEÇÃO II – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal – art. 28.....	12

SUBSEÇÃO III – Do Secretário da Câmara Municipal - arts. 29 à 30	12
CAPÍTULO II – Das Comissões – arts. 31 ao 53	13
SEÇÃO I – Disposições gerais – arts. 31 e 32	13
SEÇÃO II – Das Comissões permanentes – arts. 33 ao 41	13
SUBSEÇÃO I – Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – art. 38	15
SUBSEÇÃO II – Da Comissão de Finanças e Orçamentos – art. 39	15
SUBSEÇÃO III - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos – art. 40	16
SUBSEÇÃO IV – Da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social – art. 41	16
SEÇÃO III – Do funcionamento das Comissões permanentes – arts. 42 ao 48	17
SEÇÃO IV – Das Comissões Especiais – art. 49	19
SEÇÃO V – Das Comissões de Inquérito – art. 50	19
SEÇÃO VI – Da Comissão de Representação – arts. 51 ao 53	20
CAPÍTULO III – Do Plenário – arts. 54 ao 58	21
CAPÍTULO IV – Dos Vereadores – arts. 59 ao 79	24
SEÇÃO I – Do exercício do mandato – arts. 59 ao 65	24

SEÇÃO II – Da perda do mandato – arts. 66 ao 68	26
SEÇÃO III – Do processo de cassação do mandato – art. 69	28
SEÇÃO IV – Das licenças – art. 70	29
SEÇÃO V – Da convocação dos Suplentes - art. 71	30
SEÇÃO VI – Do Vereador servidor público – art. 72	31
SEÇÃO VII – Da liderança parlamentar – art. 73	31
SEÇÃO VIII – Da remuneração dos agentes políticos – arts. 74 ao 79	31

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – Das proposições em geral – arts. 80 ao 87	33
CAPÍTULO II – Dos projetos em geral – arts. 88 ao 98	35
SEÇÃO I - Dos projetos de codificação – arts. 94 ao 98	36
CAPÍTULO III – Das emendas, substitutivos e subemendas – arts. 99 ao 103	37
CAPÍTULO IV – Das indicações – art. 104	37
CAPÍTULO V – Das moções – art. 105	37

CAPÍTULO VI – Dos requerimentos – arts. 106 ao 110	38
.....	
CAPÍTULO VII – Dos pareceres – art. 111	40
.....	
CAPÍTULO VIII – Dos relatórios – art. 112	40
.....	
CAPÍTULO IX – Dos recursos – art. 113	40
.....	
CAPÍTULO X – Da apresentação e da retirada da proposição	
– arts. 114 ao 117.....	41
CAPÍTULO XI – Da tramitação das proposições – arts. 118	
ao 137	42

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I – Das sessões em geral – arts. 138 ao 153	46
.....	
CAPÍTULO II – Dos expedientes – arts. 154 ao 159	50
.....	
CAPÍTULO III – Da Ordem do Dia – arts. 160 ao 169	52
.....	

TÍTULO V
DAS DISCUSSÕES E DAS
DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I – Das discussões – arts. 170 ao 178	54
.....	
CAPÍTULO II – Da disciplina dos debates – arts. 179 ao 188	56
.....	

CAPÍTULO III – Das deliberações – arts. 189 ao 202	59
.....	
CAPÍTULO IV – Da redação final – arts. 203 ao 205	62
.....	
CAPÍTULO V – Do uso da palavra por cidadãos – arts. 206 ao 209	62
CAPÍTULO VI – Da sanção do veto e da promulgação – arts. 210 ao 211	63

TÍTULO VI DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I – Do orçamento – arts. 212 ao 217	65
.....	
CAPÍTULO II – Da tomada de conta do Prefeito e da Mesa – arts. 218 ao 227	66

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – Das informações e da convocação do Prefeito e Secretários de Município – Arts. 228 ao 236	69
.....	
CAPÍTULO II – Dos recursos contra ato do Presidente – art. 237	70
CAPÍTULO III – Da destituição de membro da Mesa – art. 238	70
CAPÍTULO IV – Do Regimento Interno, de sua interpretação e reforma – arts. 239 ao 244.....	71

CAPÍTULO V – Dos servidores internos da
Câmara – arts. 245 ao 248.....72

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 249 ao 253
.....
.....73

